HABEAS CORPUS Nº 501.846 - MG (2019/0092353-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	WASLEY CESAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	WASLEY CÉSAR DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG121939
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WASLEY CESAR DE VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por WASLEY CESAR DE VASCONCELOS em seu próprio benefício contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no agravo em execução penal n. 1.0079.15.043724-6/005.

Consta dos autos que o paciente/impetrante foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006 à pena de 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Ao julgar o recurso de apelação, consta que o Tribunal *a quo*, por maioria, manteve a condenação e majorou a pena para 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial, semiaberto, e determinou-se, a expedição de mandado de prisão, que foi devidamente cumprido (e-STJ fls. 23-24).

A defesa opôs embargos de declaração e embargos infringentes em face do acórdão proferido no recurso de apelação e, paralelamente, impetrou o *Habeas Corpus* n. 407.835/MG nesta Corte Superior pleiteando o deferimento de liminar para cassar a decisão da autoridade coatora com expedição de alvará de soltura, *"até que sejam esgotados todos os recursos da 2ª Instância e para garantir a autoridade da decisão proferida no julgamento do RHC-60.771"* (e-STJ fl. 24).

O pedido liminar foi deferido parcialmente para suspender a execução da pena privativa de liberdade determinada no acórdão da Apelação 1.0223.14.023255-2/001, mantendo-se a prisão domiciliar do paciente até o exaurimento das instâncias ordinárias.

Ao julgar o mérito do HC n. 407.835/MG, em 30/10/2017, concedeu-se a ordem, em parte, apenas para suspender a execução provisória da pena imposta ao paciente/impetrante, determinada no acórdão da apelação criminal n. 1.0223.14.023255-2/001, mantendo o condenado em prisão domiciliar até que efetivamente se verifique o esgotamento da jurisdição ordinária.

Em 14/12/2017, em atenção à determinação de suspensão da execução provisória da pena, o Magistrado singular determinou a devolução e a baixa dos autos de execução à Vara de origem, decisão contra a qual se insurgiu o agravante, com a interposição do agravo em execução penal n. 1.0079.15.043724-6/005.

Ao julgar o referido agravo em execução, o Tribunal de Justiça entendeu que, ao contrário do aduzido pelo sentenciado, ele não faria jus aos benefícios da execução penal, inclusive a progressão de regime, porquanto a determinação emanada desta Corte Superior foi no sentido de que houvesse a suspensão da execução provisória da pena, com manutenção da prisão domiciliar, na modalidade de medica cautelar diversa da prisão, dela não podendo advir qualquer efeito executório (e-STJ fls. 22-25).

Cumpre esclarecer que no RHC n. 60.771/MG, julgado nesta Corte em

10/3/2016, determinou-se que o paciente fosse transferido para prisão domiciliar, até o trânsito em julgado da condenação que já lhe havia sido imposta, pois não havia sala de Estado-Maior ou outra cela especial em que pudesse permanecer recolhido preventivamente, por se tratar de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O feito transitou em julgado em 4/4/2019, com determinação de baixa definitiva à comarca de origem (e-STJ fl. 225).

Neste *writ*, o paciente/impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o acórdão proferido nos autos do HC n. 407.835/MG, determinou apenas a suspensão do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente que se encontrava em prisão domiciliar por ausência de sala de Estado Maior em Minas Gerais.

Defende que o acórdão não determinou a suspensão da execução da pena, de forma que deveriam ter sido julgados os incidentes e computado o tempo de pena cumprida.

No ponto, alega que "*Ao receber a decisão supra, o MM Juiz de direito titular da vara das execuções penais da comarca de Contagem/MG, interpretando equivocadamente a decisão dessa Colenda Corte, determinou a suspensão da execução provisória da pena do paciente, deixando de julgar incidentes na execução que, inclusive, possibilitaria sua progressão de regime para o menos gravoso*" (e-STJ fl. 16).

Aduz, portanto, que "*em virtude da suspensão equivocada da execução provisória da pena, deixou-se computar como pena cumprida a quantia de 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias referente ao cumprimento efetivo da pena, bem como deixou de analisar os pleitos do paciente na execução da pena, mesmo antes da decisão equivocada de suspender a execução da pena*" (e-STJ fl. 18).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de ordem constitucional para determinar a continuidade da execução da pena do paciente, a restauração do período de pena efetivamente cumprido (6 meses e 29 dias), bem como sejam julgados todos os incidentes nos autos da execução penal.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 216-217).

Informações prestadas (e-STJ fls. 220-231).

Em parecer (e-STJ fls. 234-242), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, ou pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se das informações prestadas pela Corte de origem que o presente feito **transitou em julgado em 4/4/2019**, e houve determinação de baixa definitiva à comarca de origem (e-STJ fl. 225).

Conclui-se que com a superveniência do trânsito em julgado da condenação, não mais subsiste a ordem anteriormente concedida a fim de suspender a execução **provisória** da pena, e de manter o paciente/impetrante em prisão domiciliar, em virtude do início da execução da pena **em definitivo**.

Nessa ordem de ideias, conclui-se pela falta de interesse de agir do paciente/impetrante no tocante aos pedidos de *"continuidade da execução da pena"* e de *"sejam julgados todos os incidentes nos autos da execução penal"*.

Subsiste, em tese, apenas o interesse quanto ao pleito de *"restauração do período de pena efetivamente cumprido (6 meses e 29 dias)"* (e-STJ fl. 20), ou seja, de que o referido período seja computado como pena cumprida.

No ponto, verifico que muito embora o Tribunal de origem tenha prestado informações (e-STJ fls. 220-231), o feito não encontra-se suficientemente instruído, porquanto não há informações acerca da eventuais decisões proferidas pelo Juízo da execução que tenham excluído o referido período do cômputo de benefícios a que o paciente/impetrante faria jus.

Da decisão proferida em primeira instância, extrai-se apenas que ficou assentado pelo Magistrado que *"Uma vez suspensa a execução provisória, todos os incidentes da execução foram suspensos"* (e-STJ fl. 31), e não, necessariamente, que o período de 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias (e-STJ fl. 20), seria excluído da execução.

Por essas razões, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *writ*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator